



CONTRATAÇÃO DE PLANOS COLETIVOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, HOSPITALAR, LABORATORIAL, AMBULATORIAL, AUXILIAR E INTERNAÇÃO, INCLUINDO SERVIÇOS DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA COM ACOMODAÇÃO SEMI-PRIVATIVA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria 11111-1416 datada de 2 de maio de 2018, com base na Lei n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e suas alterações, bem como nas demais normas e entendimentos relativos à matéria, passam a decidir acerca do que segue:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo licitante Centro Clinico Gaúcho Planos de Saúde, contra o Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº. 056/2018, cujo objeto é a *“contratação de planos coletivos de assistência médica, odontológica, hospitalar, laboratorial, ambulatorial, auxiliar e internação, incluindo serviços de urgência e de emergência com acomodação semi-privativa”*,

Para tanto, transcreve-se o parecer jurídico referente à análise da situação:

Como visto alhures, o licitante Centro Clinico Gaúcho Planos de Saúde apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2018, suscitando **(a)** a inconformidade com relação a exigência da alínea “r”, do item 7.5, do Edital, pois *“tal documentação está em desconformidade com os requisitos ditados no item 1.9 (Objeto sob Licitação), no item 6.10.1 (Julgamento das Propostas), “a”, “b”, “c” e, nos itens 1 (Generalidades) e 2 (Particularidades da Prestação de Serviços) do Anexo II”, (b) ilegalidade do item 11.1, “pois tal previsão de pagamento não está de acordo com o art. 40, inciso XIV, da Lei 8666/93” e (c) ilegalidade dos itens 5.5.3, 5.6.3, 5.11, 5.22, 5.6.3, 6.4 e 6.5, pois “os valores estimados neste edital, no item 5.6.3, são valores que estão muito abaixo dos preços praticados pelas operadoras no mercado, o que viola os dispositivos legais atinentes à matéria”*.

Pois bem!

Inicialmente, importante referir que a irrisignação ao item 7.5, alínea “r”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2018, merece prosperar.

Isto porque, conforme se depreende do instrumento convocatório, os serviços que ora se pretende contratar, deverão ser prestados no Município de Porto Alegre e Grande Porto Alegre, logo, não se faz necessária a apresentação de registro e autorização para atuação em âmbito nacional, bastando, somente, a comprovação de registro junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Da mesma forma, merece guarida a irrisignação ao item 11.1, do Edital, pois, de acordo com a alínea “a”, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93¹, o

¹ “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela (...).”



CONTRATAÇÃO DE PLANOS COLETIVOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, HOSPITALAR, LABORATORIAL, AMBULATORIAL, AUXILIAR E INTERNAÇÃO, INCLUINDO SERVIÇOS DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA COM ACOMODAÇÃO SEMI-PRIVATIVA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

prazo para pagamento não poderá ser “superior a trinta dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela”.

Contudo, no que se refere a suposta ilegalidade dos 5.5.3, 5.6.3, 5.11, 5.22, 5.6.3, 6.4 e 6.5, importante referir que os valores atribuídos aos lotes foram apurados com base nas pesquisas de mercado realizadas pela comissão licitatória.

Inclusive, conforme se verifica da planilha de cálculo acostada aos autos (fl. 114), o valor atribuído aos lotes está de acordo com a proposta formulada pelo Centro Clínico Gaúcho Planos de Saúde, razão pela qual, rejeita-se, neste ponto, a presente impugnação.

Por tais motivos, sugere-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2018, no que diz respeito a alínea “r”, do item 7.5 e item 11.1, para considerar válido o registro da operadora perante a ANS, sem a necessidade de especificar a área de abrangência, bem como, para adequar ao prazo de pagamento ao disposto na alínea “a”, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO

Dessa forma, conforme as razões expostas, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo **acolhimento parcial** da impugnação apresentada pelo licitante Centro Clínico Gaúcho Planos de Saúde.


Porto Alegre, 26 de julho 2018



Silvia Renata Dutra Silveira
Pregoeira

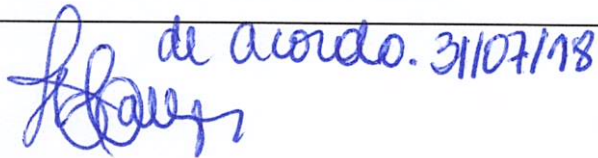


Josiane de Fátima Lopes Gomes
Equipe de Apoio



Igor Pinton Paladini
Equipe de Apoio

Encaminhamos à autoridade superior para deliberação
à respeito da decisão da Comissão Permanente de Licitações:



de acordo. 31/07/18